

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS.

Processo: 5006072-32.2024.8.21.0028.

SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, no pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado pelo **GRUPO FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS ALBRECHT - Renato Edeson Albrecht, Bruno Moises Albrecht, Egon Albrecht, Claudia Renate Correa Albrecht e Catarina Elisandra Albrecht**, vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

1. Ciente de todo o processado até o **Evento 193**, especialmente da publicação dos editais da Relação de Credores da Administradora Judicial e de Aviso aos Credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (**Evento 172**).

2. **REQUER** a juntada do Relatório de Andamento Processual a que alude o artigo 3º da Recomendação 72 do Conselho Nacional de Justiça, cumprindo destacar o seguinte:

- **31/01/2025** = Prazo fatal para impugnações de crédito.
- **20/02/2025** = Prazo fatal para objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

II – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

3. Estabelece o artigo, 22, II, 'h', da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, o seguinte:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor**, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei” (Grifei).

4. No ponto, oportuno traçar um **resumo da forma de pagamento** prevista no Plano de Recuperação Judicial (Evento 155, OUT2):

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

FORMA DE PAGAMENTO

- Deságio de 60%, levando em consideração a relação de credores apresentada pelas autoras;
- Taxa de correção: 0,75% mensal e 9,3807% anual;
- Carência de 6 meses da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento em 240 meses (240 parcelas mensais, iguais e consecutivas) (pagamento semestral);
- Destinação para pagamento do percentual médio de 36,03% do resultado líquido projetado, alterando-se o percentual ano a ano, iniciando com 28,44%;
- Instituída a figura do credor apoiador, cuja proposta deverá ser submetida à AGC, com percentual de desconto diferenciado mediante liberação de linha de crédito não inferior a 5% do valor da RJ;
- Créditos incluídos ou majorados terão os prazos de pagamento da data da sua liquidação.

5. Analisando o Plano de Recuperação Judicial, essa Administradora Judicial tece as seguintes considerações:

- O Plano de Recuperação Judicial, em sua página 02, indica número e Comarca de processo distintos da presente demanda.
- O Plano de Recuperação Judicial faz alusão apenas a Classe III e IV (**Evento 155, OUT2, p. 47**); entretanto, a relação e credores do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 contempla as 04 (quatro) Classes de credores (veja-se edital do **Evento 172**), devendo ser esclarecida a forma de pagamento das demais Classes, respeitadas as limitações legais.
- O passivo indicado no Plano de Recuperação Judicial se refere a relação de credores originalmente apresentada pelas autoras, sem observar as alterações da relação de credores do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (veja-se edital do **Evento 172**).
- O plano não deixa claro qual o valor da parcela a ser adimplida, garantindo apenas que *“no somatório anual, deve ser observado o valor de pagamento mínimo previsto na tabela abaixo”* (**Evento 155, OUT2, p. 50**).

Memória de cálculos dos valores mensais para amortização da dívida.						
CREDOR	VALOR	PERCENTUAL	CLASSE	SCONTO PROJETAD	VALOR	
Banrisul	R\$ 2.481.358,95	15,59%	Classe III	60%	R\$	992.543,58
Bando do Brasil	R\$ 6.244.205,84	39,23%	Classe III	60%	R\$	2.497.682,34
Rafael Pettenon Botton	R\$ 148.509,62	0,93%	Classe III	60%	R\$	59.403,85
Bradesco	R\$ 1.016.080,80	6,38%	Classe III	60%	R\$	406.432,32
Imacol	R\$ 632.215,17	3,97%	Classe III	60%	R\$	252.886,07
Syngenta	R\$ 1.601.798,17	10,06%	Classe III	60%	R\$	640.719,27
SLC	R\$ 416.336,49	2,62%	Classe III	60%	R\$	166.534,60
Cerealista Amigos da Terra	R\$ 60.473,75	0,38%	Classe III	60%	R\$	24.189,50
Cultiagro Negócios Distrib	R\$ 97.686,12	0,61%	Classe IV	60%	R\$	39.074,45
Plantare Sementes Ltda	R\$ 21.700,00	0,14%	Classe III	60%	R\$	8.680,00
Banco Jhoon Deere	R\$ 2.572.737,50	16,16%	Classe III	60%	R\$	1.029.095,00
Ariei Preto	R\$ 413.000,00	2,59%	Classe III	60%	R\$	165.200,00
Fabio Catanni	R\$ 212.000,00	1,33%	Classe III	60%	R\$	84.800,00
TOTAL	R\$ 15.918.102,41				R\$	6.367.240,96

- Observa-se, ainda, que a tabela supra não apresenta os valores anuais, mas sim o total nominal da dívida por credor, afora, repita-se, partir da relação de credores superada em virtude do edital do **Evento 172**.

- Não há previsão clara acerca do vencimento das parcelas previstas na proposta de pagamento, se mensal ou semestral, na medida em que constam as seguintes redações:

- Número de prestações a serem pagas: 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais iguais e consecutivas.

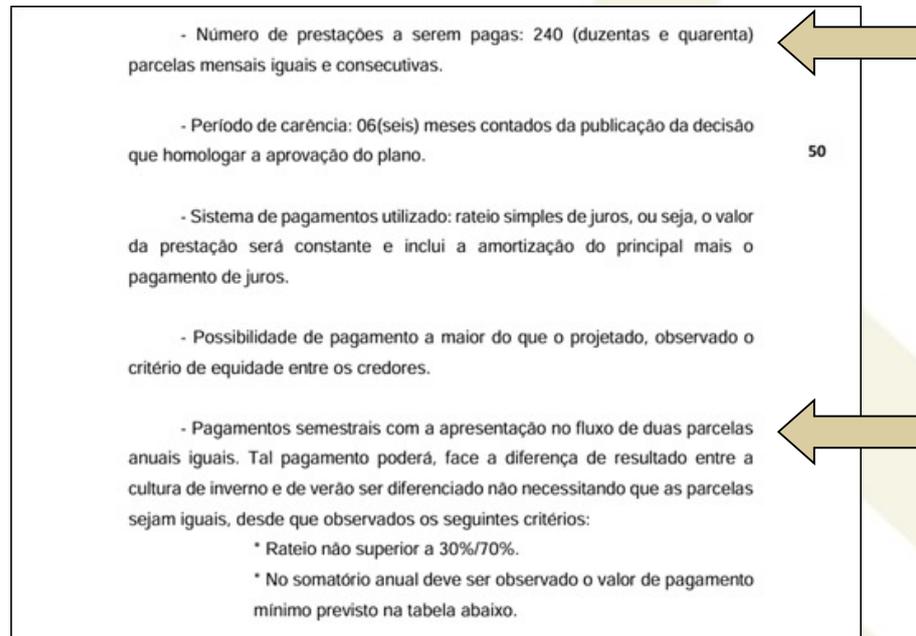
- Período de carência: 06(seis) meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do plano. 50

- Sistema de pagamentos utilizado: rateio simples de juros, ou seja, o valor da prestação será constante e inclui a amortização do principal mais o pagamento de juros.

- Possibilidade de pagamento a maior do que o projetado, observado o critério de equidade entre os credores.

- Pagamentos semestrais com a apresentação no fluxo de duas parcelas anuais iguais. Tal pagamento poderá, face a diferença de resultado entre a cultura de inverno e de verão ser diferenciado não necessitando que as parcelas sejam iguais, desde que observados os seguintes critérios:

- * Rateio não superior a 30%/70%.
- * No somatório anual deve ser observado o valor de pagamento mínimo previsto na tabela abaixo.



- No item 'e' referente aos créditos ilíquidos, consta a redação a seguir que merece esclarecimentos para evitar futuras controvérsias acerca da sua interpretação:

Havendo necessidade de revisão de valor de parcela semestral de pagamento (majoração) para suportar futuros eventuais créditos ilíquidos, serão observados os presentes critério de desconto, parcelamento, correção, rateio e demais regras previstas no presente PRJ. 57

- No tópico 'g' referente a sistemática de efetivação dos pagamentos há exigência de que os credores informem os dados bancários “*via carta registrada*” (Evento 155, OUT2, p. 57), sendo recomendável, nos dias de hoje, a indicação de endereço eletrônico das Recuperandas e/ou de seu procurador para tal finalidade, podendo ser remetida cópia a essa Administradora Judicial (claudete@administradorajudicial.adv.br).

- Ainda, no tópico ‘g’ é estipulado o prazo de 30 dias anteriores ao pagamento para os credores informarem os dados bancários; contudo, não há clareza quanto as consequências da inobservância deste prazo pelo credor.
- Laudo de Viabilidade No que diz respeito ao Laudo de Viabilidade Econômica (Evento 155, LAUDO4), as Recuperandas projetam um incremento no lucro líquido de 2,5% ao ano, prevendo, adicionalmente, uma quebra de safra de 12% ao ano e 25% a cada 05 (cinco) anos, levando em consideração as incertezas advindas do fator climático. Entretanto, não houve detalhamento acerca das estimativas dos valores projetado para o ano 1, no qual o lucro líquido seria de R\$ 1.997.500,00, ao passo que no ano de 2024 foi alcançado o valor de R\$ 1.284.192,12.

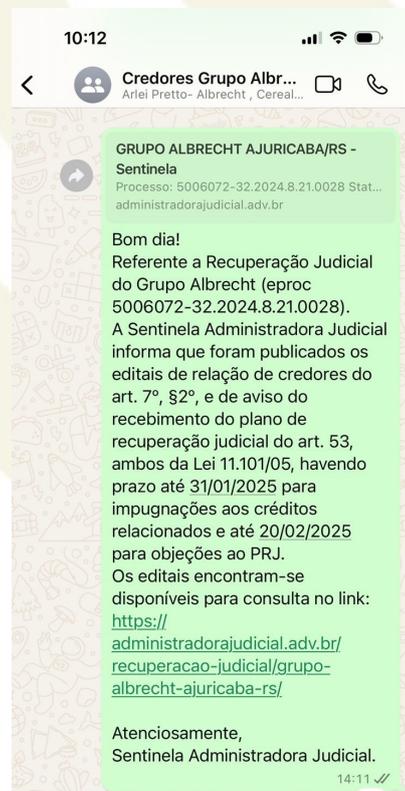
	Receita	Despesa	Saldo
Bruno	R\$ 554.436,38	R\$ 132.363,46	R\$ 422.072,92
Catarina	R\$ 58.077,84	R\$ 62.742,61	-R\$ 4.664,77
Egon	R\$ 471.891,26	R\$ 51.142,95	R\$ 420.748,31
Renato	R\$ 1.116.383,04	R\$ 670.347,38	R\$ 446.035,66
Claudia	Não Informado	Não Informado	Não Informado
TOTAL	R\$ 2.200.788,52	R\$ 916.596,40	R\$ 1.284.192,12

- O Plano de Recuperação Judicial foi firmado única e exclusivamente pelo procurador das autoras, inexistindo óbice para tanto em virtude das procurações terem sido outorgadas também como poderes para “*ingressar com ação de recuperação judicial*” (Evento 1, PROC02).

6. Assim, concluímos que o Plano de Recuperação Judicial possui pontos de incerteza que devem ser esclarecidos pelas Recuperandas.

III – DA SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS CREDORES:

7. Registro que, além do site e aplicativo, essa Administradora Judicial criou link de transmissão via whatsapp, em que são noticiados os fatos relevantes no intuito de melhorar o acesso contínuo às informações, reforçando nosso compromisso com a transparência, nos moldes a seguir:



IV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

8. Ciente da decisão que fixou a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 2% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (R\$ 272.680,52), a ser pago em 36 parcelas mensais sem correção monetária (Evento 159).

9. No caso, entendeu esse ilustrado juízo em deixar de fixar remuneração alusiva a constatação prévia, sob o fundamento de que “os honorários periciais estão englobados na própria remuneração acima fixada, sem a necessidade de um arbitramento apartado” (Evento 159); contudo, com a mais respeitosa vênia, postula-se a reconsideração, visto que:

(a) a constatação prévia deve ser remunerada, na forma a que alude o artigo 51-A, § 1º, da Lei 11.101/2005 e decisões dos **Eventos 16 e 53**, em que esse ilustrado juízo consignou “**10.1 os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial**”;

(b) o orçamento apresentado levou em consideração as peculiaridades do caso (análise de 5 produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em que se fez necessária a solicitação de complementação documental);

(c) o trabalho alusivo ao Laudo de Constatação Prévia não se confunde com as atribuições da Administradora Judicial a ser desenvolvido no curso da Recuperação Judicial.

10. Quanto ao afastamento da correção monetária prevista no orçamento apresentado por essa Administradora Judicial (IPCA), sob o fundamento de inexistência de previsão na Recomendação 141/2023 do CNJ, postula-se a reconsideração, na medida em que não representa qualquer acréscimo, mas apenas a recomposição do poder aquisitivo da moeda, aplicável em todo e qualquer parcelamento, especialmente quando envolver logo período, como no caso, em análise que é de 36 parcelas mensais, calhando, no ponto, as lições de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

“Para os casos em que se pactuem o parcelamento dos honorários, os valores deverão ser atualizados anualmente, dentro dos limites legais”

(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 114) (grifei).

11. Por fim, como bem apreendido por esse ilustrado juízo, a Recuperação Judicial do Grupo Albrecht não determina a limitação do percentual em 2% (**Evento 159**); entretanto, essa Administradora Judicial concordou com o referido percentual no intuito de contribuir com o soerguimento das autoras e porque o orçamento contemplava remuneração alusiva ao Laudo da Constatação Prévia e incidência de correção monetária em face ao parcelamento alongado e como forma de recomposição da moeda.

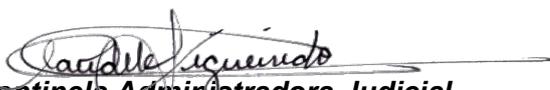
DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que:

(a) seja, **com urgência, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, determinada a intimação das Recuperandas acerca das considerações/ questionamentos dessa Administradora Judicial elencadas no item II do presente petítório para retificação, ratificação ou complementação e**

(b) seja reconsiderada a decisão do Evento 159 no que diz respeito a remuneração da Administradora Judicial, nos moldes do item III.

Novo Hamburgo/RS, 29 de janeiro de 2025.

P. deferimento.


Sentinela Administradora Judicial
Claudete Figueiredo – Profissional Responsável


p.p. Renata Fabris
OAB/RS 62.499